RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.522 - SP (2018/0147079-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	FABIANA FANTINATI BORGES RODRIGUES
ADVOGADOS	:	ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA - SP165450
		ARIANE TUNES ROCHA - SP306711
		FLAVIA MACHADO DE ARRUDA FRANQUES - SP224923

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS DO INSS DIRIGIDOS AOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. PORTE DE REMESSA E DE RETORNO. EXIGIBILIDADE DO SEU PRÉVIO RECOLHIMENTO. TEMA AFETADO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (TEMA 1.001 - RESP N. 1.761.618/SP). SOBRESTAMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJ/SP, que julgou deserto o recurso interposto pelo INSS, pela falta de recolhimento de porte de remessa e retorno, entendendo também descabido o recolhimento da citada verba ao final do processo, conforme disposto no artigo 27 do Código de Processo Civil (fls. 34-44). Eis a ementa do referido aresto (fl. 34):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA R. DECISÃO DE 1°. GRAU PROFERIDA EM FASE DE CONHECIMENTO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA, QUE FIXOU VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 1.000,00. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO, PELO INSS, DA DESPESA DO PORTE DE RETORNO, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ELE INTERPOSTO, SOB PENA DE DESERÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR.
> AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

Embargos de declaração rejeitados.

O recorrente alega, em apertada síntese, que a Corte de origem violou o disposto no art. 27 do CPC/1973, que por se tratar de norma geral, é aplicável mesmo no caso em que a taxa judiciária é exigida por lei local.

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade (fls. 288-289).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A questão discutida no presente apelo nobre guarda correlação com o que vai ser decidido por esta Corte Superior nos recursos especiais ns. 1.761.119/SP, 1.761.618/SP e 1.762.577/SP, da Relatoria do Ministro Sérgio Kukina, afetado ao rito dos recursos especiais repetitivos, cuja tese está assim delimitada: "Exigibilidade, ou não, do prévio pagamento de porte de remessa e de retorno pelo Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, frente ao disposto no art. 27 do revogado CPC/73 (art. 91 do CPC/15), nos casos de recursos dirigidos aos Tribunais de Justiça".

Desse modo, em observância ao princípio da economia processual e à própria finalidade da Lei n. 13.105/2015, é possível ao relator determinar o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação do acórdão proferido nos autos do recurso representativo da controvérsia, devendo tais recursos serem apreciados na forma prevista no art. 1.040 do CPC/2015.

Ante o exposto, **determina-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem**, com a respectiva baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão a ser proferido no recurso representativo da controvérsia, o apelo especial: a) tenha seguimento denegado na hipótese do acórdão recorrido coincidir com a orientação do STJ; ou b) seja novamente examinado pelo Tribunal de origem, caso o aresto hostilizado divirja do entendimento firmado nesta Corte (arts. 1.040 e 1.041, ambos do CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator